



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	14751.720305/2017-18
ACÓRDÃO	2102-003.424 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO PESSOA SECRETARIA DE FINANÇAS - SEFIN
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 2.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o rigor do Procedimento Administrativo Fiscal foi observado com obediência a todos os prazos, oportunidades e comunicações para o CONTRIBUINTE se manifestar, respeitando todos os ditames legais.

JETON. INCIDÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DA DENOMINAÇÃO ATRIBUÍDA. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA.

A natureza jurídica dos valores pagos não depende da denominação dada pelo empregador. Jeton pago a Conselheiro pela presença em sessões deliberativas de Conselho de Contribuintes, não tem natureza jurídica indenizatória quando a presença demanda a execução de atividades com natureza de prestação de serviços ao órgão deliberativo, constituindo hipótese de incidência de contribuição previdenciária.

PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. APLICABILIDADE.

Permite-se ao julgador formar a sua convicção sem que seja necessário abordar todos os fundamentos alegados pela defesa, desde que devidamente motivado, bastando apreciar com clareza as questões essenciais e suficientes ao julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Carlos Marne Dias Alves, Carlos Eduardo Avila Cabral (suplente convocado(a)), Jose Marcio Bittes e Cleberson Alex Friess (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro Yendis Rodrigues Costa substituído pelo Conselheiro Carlos Eduardo Avila Cabral.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 11-61.879 - 7ª Turma da DRJ/REC de 19 de fevereiro de 2019 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 26/41)

Em 13/12/2017 foram lavrados AIs em nome do ora RECORRENTE relativos a:

- a) Contribuições patronais incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas a empregados e contribuintes individuais, previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (parte patronal e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).
- b) Contribuições dos segurados empregados, previstas no art. 20 da Lei nº 8.212/91, cuja obrigação de arrecadar e recolher é da empresa, nos termos do art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da mesma Lei nº 8.212/91.

O RECORRENTE, pessoa jurídica de direito público, possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) administrado pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPMJP). As contribuições lançadas nos AIs objetos deste recurso referem-se a segurados vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social (RPPS), a partir da análise de notas de empenho que identificaram pagamentos de remunerações a segurados empregados e contribuintes individuais nos seguintes órgãos: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA (PB), CNPJ 08.806.721/0001-03, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE (FMS), CNPJ 08.715.618/0001-40,

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL (FMAS), CNPJ 08.866.962/0001-30, FUNDO DE GESTÃO, DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA (FUNDERM), CNPJ 16.669.355/0001-08 e INSTITUTO CANDIDA VARGAS (ICV), CNPJ 35.501.733/0001-94, no período 01/2013 a 12/2014.

Como não foram explicadas, pela Prefeitura, as discrepâncias entre notas de empenhos e folhas de pagamento, bem como, não foram apresentados novos arquivos digitais substitutos ou complementares aos anteriormente entregues para que a fiscalização, com base nas folhas de pagamento, pudesse apurar corretamente os valores das bases de cálculo, as divergências verificadas, que correspondem a remunerações não incluídas nos arquivos digitais, foram definidas como bases de cálculo e lançadas, por arbitramento, as contribuições incidentes sobre as mesmas.

Em relação aos pagamentos referentes a Estagiários, a documentação necessária para averiguação da devida adequação dos contratos de estágio à legislação vigente não foi apresentada à fiscalização, a exemplo das declarações de matrículas e frequência escolar e dos termos de compromissos de estágio, e sendo assim, não foram comprovados os requisitos previstos nos incisos I, II e III, do art. 3º da Lei 11.788/2008, com base no § 2º do art. 3º, da mesma Lei 11.788, os valores pagos foram considerados como pagamento a segurados empregados.

O lançamento do crédito previdenciário por arbitramento, está fundamentado no artigo 33, §3º, da Lei 8.212, de 24/07/1991 e no artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Constituem os fatos geradores das contribuições lançadas:

- a) As discrepâncias verificadas entre os valores das notas de empenho de pagamento de remunerações de segurados empregados e os valores totais das folhas de pagamentos, apresentadas em arquivos digitais no padrão MANAD, referentes aos servidores lotados na Prefeitura e Fundos Municipais de João Pessoa;
- b) Os valores das notas de empenho de pagamento de estagiários, caracterizados pela fiscalização como empregados, por não terem sido comprovados os requisitos previstos na Lei nº 11.788/2008;
- c) Os valores das notas de empenho de pagamento de contribuintes individuais, prestadores de serviço, pessoas físicas.

Foram aplicadas as seguintes alíquotas de 20% para Contribuição Patronal (sobre remunerações de empregados e contribuintes individuais), 1,969% e 2,243% para a Contribuição GILRAT (exercícios 2013 e 2014 respectivamente), 8% Contribuição do Empregado e 11% Contribuição de Contribuintes Individuais. Foi aplicada ainda multa de ofício de 75% e juros de mora.

Impugnação (fls 802/820)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 09/01/2018, na qual em síntese alega e pede:

1. A Suspensão da exigibilidade do crédito lançado;
2. O direito a compensação dos valores pagos a maior;
3. Que o valor somado de todos os empenhos é similar ao valor da folha de pagamentos, inclusive com a dedução da contribuição previdenciária;
4. Que é indevida a contribuição para o INSS paga aos servidores efetivos;
5. Que há equívoco na descrição do histórico do empenho relativo ao pagamento de estagiários;
6. Que não incide contribuição previdenciária sobre a gratificação JETONS;
7. Que a multa aplicada tem caráter confiscatório e é inconstitucional;

Finaliza pedindo, em preliminar, a suspensão integral da exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, o cancelamento do débito fiscal por sua total improcedência.

Acórdão (fls 2219/2232)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. APRECIÇÃO VEDADA.

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo a autoridade administrativa afastar a incidência da lei. O emprego dos princípios constitucionais não autoriza o julgador administrativo a dispensar ou reduzir multas expressas na lei, não havendo desrespeito a estes princípios quando a autuação se pauta pelo princípio da legalidade.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

JETONS. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

As verbas pagas a título de jeton, por participação em reuniões deliberativas, têm caráter remuneratório, porquanto têm a função de retribuir o serviço prestado pelos conselheiros. Nesta condição, constituem base de incidência previdenciária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

IMPUGNAÇÃO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A apresentação da impugnação tempestiva pelo Autuado implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da lei.

ALEGAÇÕES. EFICÁCIA.

As alegações desacompanhadas de provas são incapazes de desconstituir lançamento regularmente efetuado em conformidade com a legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.2241/2256)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 04/05/2020 alegando, em síntese, o que se segue:

1. Preliminarmente, alega que a IMPUGNAÇÃO atacou os Als em sua integralidade, e que a eventual falta de especificação de determinados pontos não pode presumir a falta da impugnação;
2. Ainda em preliminar alega CERCEAMENTO DE DEFESA posto que a autoridade julgadora desconsiderou documentos juntados pelo SUJEITO PASSIVO, impedindo assim o exercício pleno da AMPLA DEFESA e do CONTRADITÓRIO;
3. Pede que todos os documentos juntados na IMPUGNAÇÃO sejam analisados a fim de comprovar todos os pontos alegados, a saber: COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR, CONSIDERAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE FORMA ESPONTÂNEA, EXCLUSÃO DOS SERVIDORES VINCULADOS AO RPPS DOS ENTES DE ORIGEM, EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS A SERVIDORES QUE JÁ CONTRIBUEM COM LIMITE MÁXIMO EM OUTROS VÍNCULOS.
4. A NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE JETONS;
5. Seja afastada a multa de 75% por ter efeito confiscatório e aplicada o limite máximo de 20%;

Finaliza, pedindo a reforma do Acórdão e a improcedência total do lançamento.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro, José Márcio Bittes – Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega que houve, por parte da autoridade julgadora CERCEAMENTO DE DEFESA por ter desconsiderado os DOCUMENTOS JUNTADOS a fim

de comprovar a existência de VALORES RECOLHIDOS A MAIOR aptos a serem COMPENSADOS (RECOLHIMENTOS EXCEDENTES), A COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE FORMA ESPONTÂNEA, a existência de SERVIDORES VINCULADOS AO RPPS DOS ENTES DE ORIGEM que devem ser excluídos do lançamento e a EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS A SERVIDORES QUE JÁ CONTRIBUEM COM LIMITE MÁXIMO EM OUTROS VÍNCULOS. Nos termos transcritos, *negritei*:

Do cerceamento de defesa

Conforme disposto no art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa é relativa, pode ser ilidida por prova inequívoca, apresentada pelo sujeito passivo terceiro, como fez o recorrente.

Acontece que, de forma desarrazoada, a decisão desconsiderou determinados documentos, alegando que supostamente são estranhos ao lançamento, impedindo ao sujeito passivo a ampla defesa e o contraditório constitucionalmente previstos.

Assim, para que o exercício de defesa seja plenamente exercido, pede-se, pois, que sejam analisados todos os documentos anexados.

Tais alegações devem ser enfrentadas no julgamento do MÉRITO do RECURSO por envolver eventual omissão na análise de provas

Importante, todavia, frisar que não há que se falar em CERCEAMENTO DE DEFESA quando o rigor do Procedimento Administrativo Fiscal foi observado com obediência a todos os prazos, oportunidades e comunicações para o CONTRIBUINTE se manifestar. O que foi feito.

Preliminar rejeitada.

No Mérito

Quanto ao mérito, primeiramente deve-se atentar pelo fato de que as matérias não alegadas em RECURSO VOLUNTÁRIO encontram-se preclusas administrativamente.

Quanto aos JETONS, não merece reparo a decisão recorrida:

Da incidência sobre JETONS

O Jeton é um pagamento efetuado ao integrante do órgão ou conselho de deliberação colegiada, instituído pelo poder público ou não, a título de retribuição pelo seu trabalho, seja pela participação em reuniões deliberativas ou pela execução de tarefas inerentes à atividade do colegiado, tais como análise de processos, ações na comunidade, fiscalizações em atividades subordinadas ao órgão ou ao conselho, dentre outras.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, define salário-de-contribuição, para o segurado empregado, como “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as

gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Já o parágrafo 9.º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 enumera, de forma exaustiva, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição. Por se tratar de exceção à regra, a interpretação desse dispositivo legal deve ser feita de maneira restritiva, de sorte que, para que determinada vantagem decorrente da relação laboral não componha o salário-de contribuição há a necessidade de expressa previsão legal, consoante estabelece o artigo 97, inciso VI, combinado com o artigo 175, inciso I, ambos do CTN.

Além disso, o artigo 111 do CTN determina sejam interpretados literalmente os dispositivos legais que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Examinadas as hipóteses de exclusão de incidência da contribuição previdenciária, como previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, verifica-se que a rubrica em tela não vem ali contemplada.

Por fim, no patamar normativo, dispõe o art. 9º, §§ 3º e 4º da Instrução Normativa RFB 971/2009 que o integrante de conselho ou órgão de deliberação será enquadrado, em relação a essa função, como contribuinte individual, exceto no caso de servidor público vinculado a RPPS indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, órgão ou entidade da administração pública do qual é servidor. Registre-se que tal condição não restou demonstrada na defesa.

Assim, em que pese a irrisignação da autuada, os pagamentos efetuados ao integrante do órgão ou conselho de deliberação colegiada têm a finalidade de retribuir o trabalho prestado, não havendo dúvidas que as gratificações (jetons) que são pagas aos Conselheiros têm natureza remuneratória, e constituem a base de cálculo da contribuição.

Tese de defesa improcedente

Neste sentido tem-se precedentes deste Conselho:

Número do processo: 15504.012277/2009-28

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Jul 28 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Wed Aug 11 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AIOP. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. JETON. INCIDÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DA DENOMINAÇÃO ATRIBUÍDA. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. Considera-se salário-de-contribuição para o contribuinte individual a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, e a empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais a seu serviço. A natureza jurídica dos valores pagos não depende da denominação dada pelo empregador. **Jeton pago a Conselheiro pela presença em sessões deliberativas de Conselho de Contribuintes, não tem natureza jurídica indenizatória quando a presença demanda a execução de atividades com natureza de prestação de serviços ao órgão deliberativo, constituindo hipótese de incidência de contribuição previdenciária.** CONSTITUCIONALIDADE E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SUMULA CARF Nº 2. ATIVIDADE FISCAL VINCULADA E OBRIGATÓRIA. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Número da decisão: 2003-003.427

Número do processo: 10580.730072/2015-40

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Dec 05 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Tue Jan 08 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011 BOA FÉ DO AGENTE. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA A infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável, conforme preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional. Ocorrido o fato previamente descrito na norma de incidência, basta para o nascimento da obrigação tributária decorrente da relação jurídica legalmente estabelecida APROPRIAÇÃO DE VALORES NÃO DECLARADOS EM GFIP. Os recolhimentos em GPS a maior, anteriores ao início do procedimento fiscal e não declarados em GFIP não podem ser apropriados na ação fiscal, haja vista as regras estabelecidas pela IN 971/2009. As apropriações somente poderiam ser realizadas se houvesse declaração em GFIP com a respectiva correspondência à GPS recolhida. Como não foram apresentadas as retificações na sua integralidade, algumas apropriações deixaram de ser efetuadas pela autoridade fiscal. SERVIDORES TEMPORÁRIOS, AUTÔNOMOS E COMISSIONADOS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **JETONS Os servidores temporários, autônomos e comissionados são classificados no Regime Geral da Previdência Social vinculados ao Regime Geral**

da Previdência Social, disciplinado no § 13, do art. 40 da Constituição Federal. Foram excluídos os Jetons pagos a estatutários comprovados.

Número da decisão: 2401-005.904

Em relação a eventual inconstitucionalidade da multa de ofício no patamar de 75%, resta patente que o CARF não tem competência para avaliar constitucionalidade das normal, Súmula CARF nº2 e Art. 26-A do Decreto 70.235/1972 (PAF), sendo que o lançamento se restringiu a aplicação da lei tributária vigente, que vincula a autoridade fiscal (inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96):

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Decreto 70.235/1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Alega ainda, a RECORRENTE, que não houve, por parte da 1ª instância julgadora, a apreciação das provas mencionadas nos termos que segue *negritei*:

Da impugnação específica

Preliminarmente, a autoridade julgadora entendeu pela inexistência de reclamação sobre alguns fatos geradores constatados pela fiscalização e lançados de ofício após o procedimento administrativo.

Acontece que, os autos de infração foram impugnados em sua integralidade, a partir dos requisitos legais previstos na legislação, que exige a exposição dos "motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir", como fez o sujeito passivo, ora recorrente.

A falta de destaque de determinados pontos não pode presumir a falta de impugnação.

Assim, com a impugnação de todos os fatos gerados, formando-se o contencioso administrativo integralmente, pede-se a nulidade do julgado, para que sejam apreciados os pontos omissos, sob pena de cerceamento de defesa.

(..)

Da complementação das incorreções de forma espontânea

Conforme demonstrado na impugnação, algumas divergências foram apontadas, entretanto, não foram consideradas as retificações e complementações ocorridas na competência subsequente.

Desconsiderando a documentação acostada, a decisão recorrida considerou improcedente tal fundamento, merecendo reforma.

Dos servidores não vinculados ao RGPS

Restou amplamente demonstrado na impugnação que a falta de pontuais declarações ocorreu pelo fato de que aqueles servidores não estarem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Foram encontrados, por exemplo, vários servidores efetivos regidos por regimes próprios (tal como servidores federais regidos pela lei 8.112/90) e que estão cedidos a Prefeitura, bem como há no mesmo anexo servidores efetivos da Prefeitura vinculados ao regime Próprio, que não estão vinculados ao RGPS.

O art. 13 da Lei nº 8.212/916 consigna taxativamente que o servidor público é excluído do Regime Geral de Previdência Social se estiver sujeito a regime próprio de previdência, o que ocorre no caso em apreço.

Com efeito, ante seu caráter precário, o servidor efetivo que passa a ter exercício em outra Unidade da Federação não perde seu vínculo com o Regime Próprio de seu Ente de origem, mantendo, portanto, sua condição de segurado do mesmo, disposição contida, inclusive, no artigo 12- A da Lei nº 9.717/98.

Desse modo, é indevida a exigência de contribuição para o INSS, incidente sobre os vencimentos desses servidores públicos, efetivos e cedidos, posto que, possuem regime previdenciário próprio, sendo imperiosa a reforma do julgado, reconhecendo que os servidores por não estarem vinculados ao RGPS não estão sujeitos ao recolhimento do tributo em discussão.

Dos servidores que contribuem com limite máximo em outros vínculos

A partir dos documentos acostados, constata-se que supostas ausências de contribuições se deram ao fato dos segurados já contribuírem, em outros vínculos, no limite máximo de contribuição, constando, inclusive, solicitação de servidores pelo não recolhimento.

Desconsiderando os fundamentos expostos na defesa, o órgão julgador entendeu que os fatos não foram esclarecidos pelo sujeito passivo, sustentados por documentos "rasurados ou incompletos", o que não se verifica.

Outrossim, mesmo que os documentos apresentassem vícios que os tornassem ilegítimos, o que se fala apenas por argumentação, nos processos administrativos opera-se o Princípio da Verdade Material, que autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento, sem se ater exclusivamente àquelas acostadas aos autos, inexistindo impedimentos à Receita Federal para averiguar os fatos alegados.

Assim, **suplica pela apreciação da documentação em sua integralidade**, acolhendo os fundamentos apresentados na impugnação e no presente recurso voluntário, com o conseqüente cancelamento do lançamento fiscal.

Contudo, nenhuma das provas aludidas foram sequer mencionadas ou especificadas no RECURSO INTERPOSTO, nem sequer foram juntadas, ou solicitadas.

Porém, o VOTO do Acórdão recorrido, transcrito a seguir, enfrenta as seguintes alegações de forma abrangente e conclusiva:

Dos recolhimentos excedentes

Conforme se extrai dos autos, o contribuinte foi devidamente intimado para explicar as discrepâncias entre valores declarados e recolhidos.

Por meio de TIF nº 4 (f. 3354), o contribuinte teve ciência das diferenças encontradas na ação fiscal (Quadro II f. 30), sendo intimado para esclarecer a origem de tais recolhimentos, e, ainda assim, quedou-se inerte.

Desta feita, impossível acatar irresignação de não aproveitamento de recolhimentos que não foram apropriados por conduta omissiva do próprio contribuinte, nos termos do artigo 32-A da Lei 8.212/91 e do §5º do artigo 463 da IN RFB 971/2009.

Igual sorte, segue a alegação de quitação dos empenhos 110600, 130488, 143616, 110648, 143833, 80092, 110692, 80092 e 80327 e da rubrica 273: a presente exigência trata de contribuições decorrentes de valores não declarados em folhas de pagamento, não informados em GFIP e que, portanto, não estão associados aos recolhimentos apropriados. (...)

Da Aferição Indireta

A aferição indireta, não obstante seja procedimento excepcional, tem autorização expressa nos termos do artigo 33, § 3º, da Lei n.º 8.212/91, *in verbis*:

“Art.33...

§ 3º - Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a Secretaria da Receita Federal – SRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.”

No que diz respeito ao amparo legal para a aferição indireta, este está suficientemente delineado no relatório fiscal onde foi trazido o fundamento no qual se amparou, a saber, o § 3º do art. 33 da Lei 8.212/91.

As circunstâncias fáticas motivadoras da aferição indireta estão também suficientemente descritas, noticiando o agente fiscal, em seus dois relatos nos autos, que a impugnante em questão não apresentou diversos dos elementos solicitados (explicações sobre divergências, nomes, remunerações, regime previdenciário dos servidores ausentes dos arquivos digitais das folhas de

pagamento etc), pautando-se a apuração no exame dos documentos que estavam disponíveis no Sistema SAGRES/TCE-PB.

A utilização dos dados obtidos dos empenhos do município como parâmetro de aferição está perfeitamente alinhada com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade vez que são documentos emitidos pela própria postulante apresentados a um órgão de controle. Se tais dados são inconsistentes e/ou contém falhas de registro, a prefeitura há de assumir o ônus por essas informações. Ademais, bastaria que o ente público apresentasse as informações demandadas para que se afastasse a aferição indireta atacada.

Não obstante, mesmo por ocasião da impugnação, a defendente ficou-se inerte quanto ao seu direito de apresentar as provas que demonstrassem a verdade: limitou-se a atacar o critério de aferição eleito pela auditoria e a apontar metodologia contábil utilizada.

Destarte, da leitura dos relatórios que compõem o lançamento, conclui-se pela adequação do processo de arbitramento, bem como do uso dos dados extraídos do SAGRES/TCE-PB.

Neste giro, afasta-se a aplicação do §2º do artigo 52 da IN RFB 971/2009 uma vez que, repise-se, a apuração das bases tributáveis se deu por aferição indireta.

(..)

Das alegações contábeis

A defesa traz tese envolvendo seu mecanismo de contabilização de rubricas em elementos de despesa.

Inicialmente, diga-se que não traz provas documentais do que alega: conforme antes explicitado a exigência em pauta decorre do confronto de valores de empenhos e folhas de pagamento, não esclarecido pelo contribuinte. Tais informações só se reputam hábeis a retificar o lançamento se devidamente demonstradas.

Quanto ao mecanismo de registro das rubricas, desnecessária a informação do contribuinte sobre se determinada rubrica consta deste ou daquele elemento de despesa citado pelo Fisco: tais rubricas estão presentes nos arquivos digitais das folhas de pagamento, por um lado, e entraram na comparação com os totais empenhados nos elementos de despesa “04”, “11”, “16” e “94”, sendo irrelevante, na comparação, o fato de terem sido empenhados em um ou outro elemento de despesa, já que foram comparados os valores totais dos elementos mencionados e, sendo assim, os valores das folhas de pagamento deveriam ser correspondentes aos valores empenhados. Não há, na apuração fiscal, batimento entre rubricas, e sim sobre elementos de despesa que identificam grupos de lançamentos de interesse para a tributação.

Por este modo, também, descabida a reclamação acerca de exigência sobre a rubrica 318, restrita a pagamentos de servidores efetivos. Mais uma vez, diga-se

que a presente exigência decorre de omissão de esclarecimentos ao Fisco que teve por consequência a apuração tributária por via de aferição indireta. Conforme antes resumido, o impugnante ficou-se inerte inclusive nos esclarecimentos acerca do regime previdenciário dos beneficiários dos pagamentos.

Quanto a natureza do elemento de despesa 94, **também não se comprovem o regime jurídico dos beneficiários de tais pagamentos.**

Dos valores na competência 01/2013

Quanto ao quadro trazido no item E acima (janeiro de 2013), alegando inexistência de divergências, este traz apenas valores parciais, conforme esclarece o Fisco (f. 2199). Segue quadro completo apurado para a competência em tela (Fl. 2231)(..)

Assim, fica comprovada a discrepância apontada pela auditoria previdenciária.

Dos segurados informados como estagiários

A atuada reconhece erro em seus vários registros, tendo informado pagamento a segurados empregados (contratos por tempo determinado) como se estagiários fossem.

Gize-se, todavia, que o contribuinte não promove a correção de tais registros e tão somente alega o correto recolhimento dos valores cabíveis, sem todavia, demonstrar sua alegação.

Repise-se que os valores recolhidos pela edilidade, foram apropriados aos valores por ela declarados nas competentes GFIP.

Portanto, depreende-se da leitura do Voto da 1ª Instância Julgadora que, ao contrário do alegado pelo RECORRENTE, o presente lançamento foi devidamente justificado e fundamentado, não havendo que se falar em deficiência na análise de provas que maculasse o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Em oposição ao afirmado em sede de RECURSO VOLUNTÁRIO, o Acórdão recorrido em momento algum fundamentou a sua decisão em uma eventual ausência de impugnação específica, e sim, na pura e simples ausência de provas. Direito que não foi exercido pela RECORRENTE, ainda durante o procedimento de fiscalização.

Aliás, importante ressaltar que PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO permite ao julgador formar a sua convicção sem que seja necessário abordar todos os fundamentos alegados pela defesa, desde que devidamente motivado. Vide precedente (*negritei*):

Número do processo: 10380.740723/2021-12

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Feb 07 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Thu Feb 22 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017 PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. **A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.** NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TODAS AS RAZÕES DA DEFESA. DESNECESSÁRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. **O julgador administrativo não está obrigado a refutar, um a um, todos os argumentos deduzidos pela defesa, bastando apreciar com clareza as questões essenciais e suficientes ao julgamento.** CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo. COOPERATIVA DE TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO COOPERADO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL DA RFB. Compete ao Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com fundamento no princípio da primazia da realidade sob a forma, a desconsideração da condição de sócio cooperado sempre que restarem configurados entre este e a cooperativa de trabalho os elementos caracterizadores da condição de segurado empregado contidos no art. 12, I da Lei nº 8.212/91. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA ALHEIA A LIDE ADMINISTRATIVA. Não se aprecia matéria alheia a lide administrativa. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA COMPROVADA PELA FISCALIZAÇÃO. A prestação de serviços pessoais por pessoa física ou jurídica encontra limitação quando presentes os requisitos da relação de emprego. Estando presentes as características previstas no artigo 3º da CLT, a Fiscalização tem o poder/dever de lançar as contribuições previdenciárias incidentes sobre a relação de emprego comprovada. Assim, imprescindível a caracterização da relação empregatícia para a constituição do crédito tributário. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. OFENSA AO

PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE TRABALHO OU PROFISSÃO. INOCORRÊNCIA. A constituição do crédito tributário mediante a formalização do lançamento não representa ofensa ao princípio da liberdade de trabalho ou profissão, uma vez que todas as atividades laborais e econômicas se sujeitam, de maneira isonômica, ao regime tributário que lhes é típico e próprio. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SEM DEMONSTRAÇÃO. INCAPAZ DE INFIRMAR. LANÇAMENTO FISCAL. A alegação genérica e sem qualquer demonstração não tem o condão de infirmar o lançamento fiscal.

Número da decisão: 2401-011.545..

Portanto sem razão o contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso interposto, rejeito a preliminar suscitada e voto por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes